



Renovação com Responsabilidade

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI DE Nº 324/2022 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO HUMORISTA A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 12 (DOZE) DE ABRIL, NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIA.**

### RELATÓRIO

O projeto de nº 324/2022, de autoria da Vereadora Silvana Maria Alves Maciel, dispõe sobre a instituição no calendário municipal do humorista, a ser comemorado anualmente no dia 12 (doze) de abril no âmbito do município de Maracanaú, e dá outras providências.

### DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO TEXTO

Percebemos tratar-se de assunto de interesse local, contudo, verifica-se já existir a Lei Federal nº 13.082, DE 8 DE JANEIRO DE 2015, que institui o dia nacional do humorista.

Desta forma, para evitar redundâncias, e repetição da lei federal, proponho a alteração do texto do projeto, para que o mesmo passe a figurar com o seguinte texto: **“INSTITUIR A SEMANA DO HUMORISTA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, A SER COMEMORADA NA SEMANA QUE ANTECEDER O DIA 12 (DOZE) DE ABRIL DE CADA ANO.”**

### DA ANÁLISE FORMAL

O projeto em tela cumpre os requisitos da Lei Complementar de nº 095/98 e dos artigos 137 e 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo escrito em termos claros, objetivos e concisos, e acompanhado de justificativa.

### DA ANÁLISE MATERIAL

O objetivo do projeto em análise, visa homenagear todos aqueles que fazem sorrir e, também, os benefícios à saúde alcançada por meio da risada, também tem o objetivo de incentivar os humoristas profissionais e amadores, assim como promover a cultura cearense no nosso município.

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30 – Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Renovação com Responsabilidade

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

*(...)*

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”*

A Constituição Federal expressa ainda que:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A lei orgânica do município ainda dispõe das matérias de competência **restritiva do Prefeito Municipal:**

Art. 38 - A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

**Parágrafo Único** - são de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

**I** - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

**II** - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;

**III** - **organização administrativa do Poder Executivo e matéria**



Renovação com Responsabilidade  
tributária e orçamentária.

Desta forma, não estando à matéria em análise dentro do rol restritivo previsto no art. 38, supracitado, entendemos pela possibilidade de prosseguimento legislativo.

## **PARECER**

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura cumpre os requisitos legais para prosseguimento legislativo.

Dessa forma, este relator entende pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao PROJETO DE LEI DE Nº 324/2022, ressaltado a correção no texto, para que passe a figurar com a seguinte redação: “INSTITUIR A SEMANA DO HUMORISTA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, A SER COMEMORADA NA SEMANA QUE ANTECEDER O DIA 12 (DOZE) DE ABRIL DE CADA ANO.”.

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Sessões, data do ato.

  
Josué Martins Ferreira

Relator